



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.720002/2011-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.034 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LEILA DALVA DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação.

IRPF - DECLARAÇÃO RETIFICADORA

A declaração retificadora quando entregue antes de qualquer início de procedimento fiscal, substitui os efeitos da declaração retificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$1.381,03, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 15 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

*Cientificada do lançamento em 13/12/2010 (fls. 25), a contribuinte apresentou impugnação em 30/12/2010 (fls. 02 a 04), acompanhada dos documentos de fls. 05 a 25 e 28, alegando, em síntese:*

*Assiste razão à autoridade notificadora pelo ato de notificar, porém a notificação não pode prosperar pelas razões a seguir.*

*Em 26/04/2007, entregou DAA onde constava saldo de imposto a pagar de R\$1.381,03. Apurado esse saldo, quitou imediatamente esse valor, conforme comprova Darfs anexados.*

*O saldo de imposto a pagar, no valor de R\$1.381,03, foi gerado em virtude dos valores lançados no quadro "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular", onde constam os rendimentos ora considerados omitidos pela fiscalização.*

*Pelo fato de ser portadora de cardiopatia grave desde set/1991, conforme comprova o Laudo Pericial datado de 20/07/10, em anexo, entendeu que lhe era de direito a isenção do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos de aposentadoria desde a data do início da doença, conforme previsto no inciso XIV do artigo 6º, da Lei 7.713/88.*

*Devido a esse entendimento, procedeu, em 28/10/2010, a exclusão dos rendimentos considerados omitidos, transferindo os valores para o campo de rendimentos isentos e não tributáveis, através do preenchimento e envio de DAA Retificadora, em anexo. Então, ao invés do saldo de imposto a pagar, no valor de R\$1.381,03, apurou-se um saldo de imposto a restituir, no valor de R\$340,73.*

*Em razão do saldo credor apurado após a retificação da declaração, providenciou, em 28/10/2010, o preenchimento de PER/DCOMP, conforme comprova o recibo de entrega de nº*

34.68.60.61.84, em anexo, no intuito de se ver ressarcida do valor de R\$1.380,96, que já havia sido quitado em 30/04/2007, pedido esse que se encontra em análise nesta Delegacia.

Considerando-se que quitou o saldo do imposto de renda a pagar, apurado na primeira declaração entregue e que efetuou declaração retificadora, diante às orientações recebidas e sem nenhum intuito de má-fé ou dolo, não deve ser penalizada.

Após ser notificada, providenciou, em 22/12/2010, o cancelamento do Pedido de Restituição, conforme comprova o Recibo de Entrega nº 41.07.70.35.82, em anexo.

Diante dos argumentos e razões expostos acima e demonstrada a legitimidade dos pagamentos efetuados, que estão devidamente comprovados com o PER/DCOMP cadastrado sob o nº 40298.37706.281010.2.2.04-8490, requer seja:

a) desconsiderada a Declaração Retificadora apresentada em 28/10/2010;

b) desconsiderado o PER/DCOMP nº 40298.37706.281010.2.2.04-8490, apresentado em 28/10/2010, conforme comprova o recibo de entrega de nº 34.68.60.61.84, em anexo;

c) reconsiderada a Declaração de Ajuste Anual, entregue em 26/04/2007, onde os rendimentos considerados omitidos estão lançados como Rendimentos Tributáveis, com saldo de imposto a pagar no valor de R\$1.381,03;

d) considerado quitado o saldo de imposto a pagar, apurado na Declaração de Ajuste Anual, Exercício 2007, Ano Calendário 2006, conforme comprovado através das cópias dos Darfs no próprio PER/DCOMP;

e) acolhida a presente impugnação e, ao mesmo tempo, diante da ausência de má-fé ou dolo, julgue improcedente a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física de nº 2007/606451360354155.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BHE que, por maioria, em 20/12/2011, no acórdão 02-36.800, às e-fls. 41 a 43, julgou a impugnação parcialmente procedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 49 a 55 no qual alega, em síntese, que:

- a Relatora do acórdão da DRJ considerou o pagamento do valor de R\$1.381,03, montante este objeto da notificação de lançamento;

- não vê razão do julgamento de piso, antes do deferimento do pedido de cancelamento de seu pedido de reconsideração do PERD/COMP, pois tal pleito está vinculado à peça impugnatória, sendo que a delegacia de Belo Horizonte deveria solicitar ao Delegado da Delegacia de Divinópolis a decisão sobre o pedido de cancelamento do PERD/COMP;
- houve excesso de burocracia, vez que não há imposto a pagar e nada a restituir.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/02/2012, e-fls. 48, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 08/03/2012, e-fls. 60, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício do ano calendário 2006.

Em sua defesa, a contribuinte alega que apresentou sua DAA de 2006, às e-fls. 10, que consta como saldo de imposto a pagar o valor de R\$1.381, 03, valor da lide. Informa que, conforme DARFs anexadas, às e-fls. 14 a 21 quitou o montante de imposto devido.

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

***Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:***

*I - importação de produtos estrangeiros;*

*II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;*

***III - renda e proventos de qualquer natureza;***

*IV - produtos industrializados;*

*V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;*

*VI - propriedade territorial rural;*

*VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.*

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação, desde que se configurem efetivamente renda, enquanto acréscimo patrimonial, conforme redação do artigo 43 do CTN:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

A contribuinte promoveu verdadeira confusão, apresentando DAA e recolhendo imposto devido, antes de qualquer ato de fiscalização. Posteriormente, apresentou declaração retificadora alegando que seus rendimentos seriam isentos por ser portadora de moléstia grave.

Assim, a fiscalização se baseou, corretamente, na declaração retificadora da contribuinte, que, quando entregue antes de qualquer início de procedimento fiscal, substitui os efeitos da declaração retificada, como se vê pela jurisprudência deste CARF:

*DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS. A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão n°: 2201-001.747 - 14/08/2012)*

Desta forma, mantenho a decisão da DRJ, afastando apenas a multa de ofício:

*Da análise dos autos e dos dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que a contribuinte efetuou o recolhimento do imposto que havia sido apurado na declaração originariamente apresentada (ND 06/20.395.978) em 30/04/2007, Darfs às fls. 30/32, código de receita 0211.*

*O referido pagamento não está alocado (não foi destinado a nenhum débito), estando a sua declaração retificadora ND 06/35.381.884 na situação “Anulada por Alteração de Declaração”.*

*Neste caso, considerando-se que a contribuinte havia recolhido o imposto, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, descabe a exigência da multa de ofício sobre a referida quantia.*

Assim, não há que se falar em cancelamento da autuação. Contudo, como houve o pagamento pela contribuinte quando da apresentação da DAA original, conforme DARFs de e-fls. 14 a 21, cabe a alocação destes valores com o crédito exigido, de forma que não há saldo a pagar, vez que o pagamento é modalidade, por excelência, de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, I).

Desta forma, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Processo nº 10665.720002/2011-10  
Acórdão n.º **2002-001.034**

**S2-C0T2**  
Fl. 64

---